



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.383 - SP (2017/0118849-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : DALTON PIRES
RECORRENTE : ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
LAIS TOVANI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP308402

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. LEGALIDADE. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA DO DIREITO DE EXONERAÇÃO APÓS A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE GARANTIA. EXONERAÇÃO CONTADA DO TÉRMINO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS INICIADO COM A CITAÇÃO DO DEMANDADO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, ao almejar a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

2. A cláusula contratual de renúncia do direito de exoneração não tem eficácia após a prorrogação do contrato de fiança, sendo inadmissível a pretensão de vinculação dos fiadores por prazo indeterminado.

3. A desobrigação nascida do pedido de exoneração, todavia, não decorre da mera indeterminação do contrato de fiança, como sugerido pelo autor, mas tem eficácia a partir do término do prazo de sessenta (60) dias contado da notificação ou da citação do réu na ação de exoneração.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.383 - SP (2017/0118849-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : DALTON PIRES
RECORRENTE : ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
LAIS TOVANI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP308402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DALTON PIRES e ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA PIRES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

Apelação. Bancário. Ação de exoneração de fiança firmada em contrato de abertura de crédito de capital de giro. Sentença de improcedência. Cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal. Validade. Cabe aos fiadores, caso desejem a sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do CC. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Em suas razões recursais, sustentaram afrontados os arts. 819 do CCB, 2º, 3º e 51 do CDC. Disse aplicável o CDC mesmo tendo o crédito sido tomado para desenvolvimento de atividades empresariais. Nula, assim, a cláusula em que reconheceram que a fiança por eles prestada não sujeitaria a exoneração, sendo abusiva e, ademais, firmada em contrato de adesão. Aduziram, por outro lado, que o contrato tem de ser interpretado restritivamente e que não podem restar perpetuamente vinculados. Pediram o provimento.

Houve contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido na origem.

O acórdão recorrido foi publicado já sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade é realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.383 - SP (2017/0118849-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : DALTON PIRES
RECORRENTE : ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
LAIS TOVANI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP308402

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. LEGALIDADE. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA DO DIREITO DE EXONERAÇÃO APÓS A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE GARANTIA. EXONERAÇÃO CONTADA DO TÉRMINO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS INICIADO COM A CITAÇÃO DO DEMANDADO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, ao almejar a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

2. A cláusula contratual de renúncia do direito de exoneração não tem eficácia após a prorrogação do contrato de fiança, sendo inadmissível a pretensão de vinculação dos fiadores por prazo indeterminado.

3. A desobrigação nascida do pedido de exoneração, todavia, não decorre da mera indeterminação do contrato de fiança, como sugerido pelo autor, mas tem eficácia a partir do término do prazo de sessenta (60) dias contado da notificação ou da citação do réu na ação de exoneração.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, submeto a este Colendo Colegiado de modo a reafirmar a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, já traçada em anteriores precedentes, acerca do direito à exoneração do fiador, quando o contrato de fiança já se encontre prorrogado - mesmo quando haja renúncia ao direito inscrito no art. 835 do CCB -, e, ainda, a definição do *dies a quo* da desobrigação dos fiadores pelas obrigações inadimplidas no contrato afiançado, tendo em conta o lapso de 60 dias previsto no art. 835 do CCB, se da data da prorrogação do contrato de fiança ou da efetiva notificação do credor afiançado (no caso, da citação na presente ação de exoneração).

O recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1,029 do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

No tocante à alegação de afronta à legislação federal melhor sorte não acompanha os recorrentes.

No tocante à aplicação do CDC nada há para ser dito além do que o próprio recorrente afirmara no especial no sentido de que o contrato principal fora celebrado para o implemento de atividade empresarial, o que afasta, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, a existência de uma relação consumerista.

A propósito, por todos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço.

3. Na hipótese, a inversão do julgado exigiria a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1723806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

No tocante à alegada violação ao art. 819 do CCB, é patente a atração do enunciado 284/STF.

Não decorre da interpretação restritiva da fiança que direitos de natureza eminentemente dispositiva não possam ser objeto de restrição mediante hígido instrumento contratual, isso com base na autonomia privada.

Sobre a questão, claramente já se manifestou esta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CLÁUSULA EXPRESSA. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 24/09/2012. Recurso especial 22/07/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência deste STJ afirma a validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reza o art. 835 do Código Civil.

3. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois **não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.**

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1502417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

As partes não podem, porque há conveniência na contratação em dado momento, disporem de determinados direitos para, depois, arrependidos, postularem a revisão das obrigações a que se vincularam higidamente sem que haja alguma justa causa para tanto.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso almeje a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a notificação prevista no art. 835 do Código Civil, mesmo quando haja expressa renúncia ao direito à exoneração, mas antes do início da inadimplência e cobrança pelo afiançado do fiador do crédito por ele garantido.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Casa:

FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MESMA EXEGESE PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ - ANTES MESMO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 39 DA LEI DO INQUILINATO PELA LEI N. 12.112/2009 - NO TOCANTE À ADMISSÃO DA PRORROGAÇÃO DA FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. A fiança foi pactuada para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, **constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo Banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores.**

2. A prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil.

3. A interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas.

4. Com efeito, **não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança**, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.

5. **Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.**

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.253.411/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE SE EXONERAR DA FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.035 DO CC/02. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO CC/02. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELOS FIADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...)

7. A cláusula de renúncia ao direito de exoneração da fiança é válida durante o prazo determinado inicialmente no contrato; uma vez prorrogado por prazo indeterminado, nasce para o fiador a faculdade de se exonerar da obrigação, desde que observado o disposto no art. 1.500 do CC/16 ou no art. 835 do CC/02.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram afastadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1656633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NOVAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A SUA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. (...)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1361599/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não obstante o contrato acessório de fiança possua natureza benéfica, impondo a interpretação estrita de seus termos (art. 114 do Código Civil), esta Corte entende que é válida a cláusula de prorrogação automática da garantia, quando também estendido o prazo de vigência do ajuste principal, ressalvado, porém, o direito de o fiador pleitear a exoneração da fiança com base no art. 835 do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 847.970/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA BANCÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1698392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/11/2018)**

Arrepia à legalidade a previsão de um contrato perpétuo, o que ocorreria acaso aceita a vinculação da fiança ao contrato principal e a automática prorrogação deste sem o direito de os fiadores, obrigados em contrato de natureza gratuita, se verem exonerados desta obrigação.

Esta é a lição de **Daniel Carnachioni** no que respeita:

Por outro lado, na fiança que tiver sido assinada sem limitação de tempo, o fiador, sempre que lhe convier e a qualquer tempo, poderá exonerar-se, com a desobrigação e extinção desta garantia pessoal, desde que notifique o credor. Após a notificação, o fiador ficará obrigado por todos os efeitos da fiança pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo necessário e razoável para que o credor possa providenciar junto ao devedor a substituição desta garantia por outra da mesma ou de natureza diversa.

Portanto, na fiança sem limitação de tempo, o fiador tem o direito potestativo de resilir o contrato acessório de fiança. Trata-se de típico caso de rescisão unilateral com expressa autorização legal, a qual se viabiliza por meio de denúncia comunicada ao credor, instrumentalizada por meio de uma notificação (art. 473 do CC). A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resilição unilateral é causa de extinção de contrato fundada na vontade de apenas uma das partes, no caso, a vontade do fiador em não permanecer vinculado. Como tal direito potestativo não poderá ser exercido de forma abusiva com surpresa para o credor, o art. 835 impõe que o fiador permaneça vinculado ao contrato de fiança durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor. (...)

Tal norma especial apenas poderá ser invocada na fiança sem prazo determinado.

A notificação ao credor poderá ser judicial ou extrajudicial.

Após o prazo de 60 dias contados da notificação ao credor, o fiador estará integralmente exonerado dos efeitos jurídicos obrigacionais do contrato de fiança.

Como o contrato de fiança tem natureza benéfica e não poderá ser interpretada de forma extensiva, eventual renúncia do fiador ao direito de exoneração não teria qualquer efeito. Trata-se de norma de ordem pública. A renúncia prévia ao direito potestativo de exoneração é ineficaz. A garantia não pode ser perpétua.

A fiança gera obrigação e, por isso, em razão da natureza transitória das obrigações, quando pactuada por prazo certo, o fiador estará obrigado apenas durante o período do contrato. (in Curso de Direito Civil - Contratos em Espécie, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2015, Cap. 11, sub item 11.3.12)

Nesse mesmo sentido, ainda, **Nelson Nery e Rosa Maria Nery:**

O contrato de fiança é benéfico e prestado em favor de alguém, na maioria das vezes, de forma graciosa. Há, entre fiador e afiançado, confiança e lealdade capazes de justificar o empenho do fiador em favor do afiançado. Tal liame de confiança, contudo, pode se esgarçar no decorrer da avença e, ao cabo da execução do contrato, vir a ser óbice para o exercício do direito do credor, cujo crédito encontra na fiança a garantia de seu cumprimento.

Daí por que o CC 835 dedicou espaço para que as partes livremente pactuassem que a exoneração não pudesse se dar enquanto não encerrados, por completo, os efeitos que o negócio afiançado viesse a gerar. O que se pretendeu, evidentemente, era que o fiador não fugisse de seu compromisso, antes de satisfazer por inteiro o credor. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cláusula que o proíbe de exonerar-se da fiança, até a entrega das chaves do imóvel locado, por exemplo, passa a assumir o caráter de condição puramente potestativa, sujeitando o fiador ao arbítrio do locador-garantido. Isto porque, se a obrigação do fiador só cessa quando a coisa locada venha a ser devolvida; se o inquilino não paga alugueres; se o locador não lhe promove o despejo; se o locador tolera o inadimplemento do inquilino e se, por isso, as chaves não são devolvidas, o fiador passa a depender, única e exclusivamente, do arbítrio do locador, o que se não pode tolerar em direito. O conteúdo moral das avenças tem tanta importância para o direito quanto todas as implicações de ordem econômica que elas encerram. (Código Civil Comentado, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014, comentário ao art. 835)

Do mesmo modo, **Fábio Ulhoa Coelho:**

*Quando a fiança é outorgada por prazo indeterminado, ou sua vigência não se encontra condicionada à do contrato principal, o fiador pode denunciar o contrato unilateralmente, sempre que lhe convier fazê-lo. Para tanto, deve notificar o credor em juízo (Monteiro, 2003, 5:386). **A exoneração só produz efeitos depois de transcorridos sessenta dias da notificação** (CC, art. 835). (Curso de Direito Civil - Contratos, V. 3, 1ª ed em e-book, Ed. RT, 2016, item 4.4.2, sub item e)*

Em que pese a possibilidade de exoneração, ela não produz efeitos retroativos em relação aos débitos verificados antes do pedido exoneratório e, ademais, há de respeitar o prazo de 60 dias previsto no CCB, art. 835, em relação às fianças não locatícias, contado, na hipótese, da citação do demandado.

Descabe, pois, acolher o pedido de exoneração desde a renovação do contrato originalmente celebrado (17/06/2013), senão após a notificação, que, na espécie, ocorreu com a citação do réu na presente demanda, sendo que os fiadores ainda ficarão responsáveis pelo inadimplemento ocorrido 60 dias após esta data, na forma do quanto expressamente dispõem o art. 835 do CCB, *in fine*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa parte, lhe dar parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido exoneratório, cujos efeitos incidirão após o término do prazo de 60 dias contados da citação do demandado.

Diante da parcial procedência, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários de advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0118849-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.383 / SP**

Números Origem: 1044784542014 10447845420148260002

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON PIRES
RECORRENTE : ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTRO(S) - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
LAIS TOVANI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP308402

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.